

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NITERÓI - RJ**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, por meio da
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO
NÚCLEO NITERÓI**, vem, com fulcro no art. 129, incisos III e IX
Constituição Federal, artigos 1º, inc. II, e 5º, inc. I, da Lei nº.
7.347/85, artigos 81, 82 e 84, da Lei nº. 8.078/90, propor a
presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Com pedido de tutela antecipada dos efeitos da sentença

em face de:

**SUPERMERCADO OCEÂNICO DE ITAIPU LTDA-
ME (Supermercado REAL)**, inscrito no CNPJ sob o nº.
04.078.469/0001-02, estabelecido na Avenida Ewerton Xavier, nº. 1813,
loja 101/105, Itaipu, Niterói/RJ, CEP 24.350-000 a ser citado nesse
endereço, **pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante expõe:**

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na esteira da missão constitucional conferida ao Ministério Público, o ordenamento infraconstitucional determinou uma série de prerrogativas ao *Parquet*. Dentre estas, importa a presente ação a **legitimação conferida ao Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública**, pela Lei nº 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

II - ao consumidor; (...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público; (...)”

Ratificando a função do Ministério Público de tutela aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;”

II – DOS FATOS:

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, por intermédio desta Promotoria de Justiça, instaurou o Inquérito Civil n°. **2014.00531870** após o recebimento de cópia do Auto de Infração n°. 02318 enviado pelo PROCON.

Na sobredita fiscalização o Supermercado Real foi autuado pela comercialização de produtos com o prazo de validade vencido, bem como pela comercialização de produtos sem especificação de origem e validade (fl. 3).

É preciso salientar que foi encontrado um número considerado de alimentos com o prazo de validade expirado na câmara frigorífica: 21 quilos de mussarela, 3.500kg de queijo prato, 18 quilos de pé suíno, 13 quilos de garganta bovina, 1.700 de rabo bovino e na área de depósito havia 20 quilos de uva passa.

E mais. Em exposição na área de vendas foram encontrados diversos frios sem especificação de origem, manipulação e validade: salame, peito de peru defumado, queijo minas, mortadela e peito de chester.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

Durante a tramitação do Inquérito Civil, o Ministério Público propôs a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com o fim de que o réu se comprometesse a não mais comercializar produto com prazo de validade vencido, bem como a efetuar o adequado controle dos produtos vencidos, devendo colocar em local separado aqueles com a validade expirada para posterior descarte.

Por sua vez, o réu se recusou a assinar o acordo sob o argumento de que já era fiscalizado pela Vigilância Sanitária e pelo PROCON e que, eventualmente, caso fosse encontrado algum produto fora da validade teria que arcar com multas de órgãos distintos sobre o mesmo fato, o que, para o réu, caracterizaria *bis in idem*. Aduziu, ainda, que a multa fixada no acordo seria excessiva e desproporcional (fls. 31/32).

Ora, não é demais salientar que a multa fixada no Termo de Ajustamento de Conduta só seria imposta no caso do descumprimento do acordo, ou seja, caso o réu comercializasse produto com o prazo de validade expirado.

Causa certa estranheza a peremptória recursa na celebração do acordo. Ao que parece o réu já tem a certeza do descumprimento e, por isso mesmo, o forte temor com a cobrança da multa.

Diante de tal atitude, entende o Ministério Público que a presente ação faz-se necessária, visto que apenas por meio da tutela jurisdicional poderá compelir o réu a cumprir com as normas de defesa do consumidor.

Frise-se que o maior número de produtos fora da validade foi encontrado na câmara frigorífica, ou seja, em local que o consumidor não tem acesso. Assim, o produto é fracionado e comercializado completamente fora da validade e sem o mínimo controle do consumidor.

Além disso, o réu comercializou produtos sem especificação de origem, manipulação e validade, o que impede ainda mais o controle da qualidade do produto pelos consumidores.

A prática de comercialização de produtos a validade vencida é simplesmente inaceitável. É gravíssimo que o réu preste um serviço à população em total desrespeito a lei e até mesmo ao bom senso.

O controle adequado dos produtos comercializados pelo réu é inerente à atividade comercial, ou seja, é uma obrigação própria daquele que se dispõe a comercializar gêneros alimentícios.

Portanto, uma vez que as ilegalidades apontadas envolvem **lesão a interesses metaindividuais**, sendo postos em risco os direitos fundamentais **à saúde e integridade física dos consumidores, dentre outros direitos, faz-se necessária a propositura da presente Ação Civil Pública pelo Parquet.**

III- DO DIREITO:

As ilegalidades supramencionadas cometidas pelo réu compreendem violações ao direito fundamental à saúde e integridade física.

Embora não seja objeto de texto constitucional expresso (exceto no tocante aos presos, no artigo 5º, inciso XLIX), está inegavelmente erigido ao caráter de direito fundamental o direito à integridade física (que inclui a proteção à saúde, em sua vertente fisiológica, e a proteção à anatomia e à estética humanas). Tal direito apresenta-se como corolário da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, fundando-se nos artigos 1º, inciso III, e 5º, *caput*, do texto constitucional:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...) III - a dignidade da pessoa humana; (...)
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

*inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)* (grifos postos)

A comercialização de produtos com o prazo de validade expirado é um fato gravíssimo, ferindo claramente o disposto no art. 18, § 6º, I da Lei nº. 8.078/90, o qual dispõe que é impróprio para o consumo produtos cujos prazos de validade estejam vencidos.

E mais o art. 18, §6º, inciso II, da Lei nº 8.078/90 assim dispõe:

*“§ 6º São impróprios ao uso e consumo: (...)
II - **os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**”*
(negritos postos).

A venda de produtos impróprios para consumo (o qual constitui inclusive prática delituosa) é irrefutavelmente danosa à integridade física dos consumidores. O consumo de tais produtos pode gerar diversos danos à saúde, em decorrência da contaminação dos gêneros alimentícios por micro-organismos, gerando risco, inclusive, à vida.

Portanto, destaca-se haver **matéria constitucional** no caso em tela, caracterizando-se pela **violação dos artigos 1º, inciso III, e art. 5º, caput, que desde já se prequestiona para eventual recurso constitucional.**

O réu, consoante exposto nos Autos de Infração emitido pelo PROCON, realizou a conduta de **exposição à venda de produtos impróprios para consumo**. Tal conduta, tipificada como crime contra as relações de consumo (no art. 7º, inciso IX da Lei nº 8.173/90), civilmente acarreta a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores, consoante previsto no art. 18 da Lei nº 8.078/90:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.” (grifos deste subscritor)

A conduta de exposição à venda de produtos impróprios para consumo tem, inclusive, **relevância penal**, sendo especificamente tipificada no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, tendo modalidades dolosa e culposa:

*“Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo: (...)
IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;
Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.”*

Ferem-se, ainda, outros dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, citando-se os artigos 8º, *caput*, e 10, *caput*, que versam sobre os direitos à saúde e à segurança nas relações de consumo:

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (...)

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.” (grifos deste Promotor)

O direito à saúde e integridade física, violado pelas condutas da empresa ré, encontra proteção, além da dispensada pelo Diploma consumerista, no Código Civil, como direito da personalidade, e na Constituição Federal, como Direito Fundamental, o que fundamenta o alto grau de lesividade das práticas do réu, que atingiram uma coletividade de consumidores.

Corroborando com o presente entendimento a decisão do Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº 1.068.669/MG. **Na citada decisão, enquadrou-se no delito de venda de produtos impróprios para consumo a estocagem de carne em condições inadequadas e a exposição à venda de carne sem refrigeração, tomando-se como base o laudo de fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária local, sendo dispensada a perícia dos produtos:**

“DECISÃO:

Contra acórdão em apelação proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi interposto recurso especial. Eis a ementa do julgado:

‘Apelação Criminal - Crime contra as relações de consumo - Açougue - Art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 - Bem essencial à vida e à saúde - Majorante do art. 12, III - Prova pericial de laboratório - Desnecessidade. Garantindo os médicos veterinários da Vigilância Sanitária e do Ministério da Agricultura que o agente expunha à venda e mantinha estocados mais de 55 quilogramas de carne bovina e suína em condições impróprias ao consumo, deve ser mantida a sua majorante do seu art. 12, III, independentemente de perícia laboratorial, visto

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

tratar-se de conduta formal, de perigo abstrato e presumido, que se aperfeiçoa com a mera transgressão da norma incriminadora.'

Nas razões do recurso, alegou-se violação dos arts. 7º, IX, e 12, III, da Lei nº 8.137/90.

Inadmitido o especial, sobreveio o presente agravo de instrumento.

Parecer ministerial (Subprocurador-Geral Vieira Bracks) pelo não conhecimento do agravo. Decido.

Inviável se me apresenta o inconformismo manifestado no especial.

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisou os elementos de prova contidos nos autos. A propósito, vejam-se os seguintes trechos:

'Os médicos veterinários Drs. Sheyna e Pedro Lúcio, ela Coordenadora da Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Carmo de Minas, ele fiscal federal do Ministério da Agricultura, garantiram que parte da carne bovina exposta à venda sobre o balcão, 'sem refrigeração', e outra parte da carne bovina e suína encontrava-se dentro do balcão frigorífico, mas, 'apresentando odor característico de início de putrefação, coloração esverdeada', ou seja, 'impróprio para consumo humano' (f. 6). No total, eram mais de 55 Kg de carne.

.....
Ora, se tanta carne estava sendo preparada para ser inutilizada, é sinal evidente de que estava imprestável para consumo; do contrário, só uma loucura comercial justificaria tal atitude.

.....
Independentemente da não-apresentação de nota fiscal, questão meramente fiscal, sem dúvida alguma o material probatório é firme e seguro, conduzindo à indispensável certeza probatória para fins condenatórios, não podendo prosperar a tese absolutória. A exemplo dos ii. Juiz e representantes do Ministério Público, estou convencido de que o apelante realmente praticou a infração criminosa aqui debatida, devendo ser mantida a r. sentença condenatória.

.....

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

Ao comercializar e estocar produto essencial à vida e à saúde do povo, o apelante não faz jus ao afastamento da majorante do art. 12, III, da Lei 8.137/90, tratando-se de crime de perigo abstrato ou presumido, cujo bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, valendo destacar o seguinte precedente:...

Decidir de forma diversa da que decidiu o Tribunal de origem implicaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório contido nos autos, o que não pode nem será aqui feito, a teor da Súmula 7.

Tais as circunstâncias, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo.”¹

Por conseguinte, tomando por base a decisão citada, pode-se concluir que o réu violou os artigos 8º e 10 da Lei nº 8.078, que tutelam a saúde e a segurança do consumidor. Como dito o réu é civilmente responsável, nos termos dos já citados artigos 12 e 18 (*caput* e §6º) da Lei nº 8.078/90, pelos vícios dos produtos e pelos danos decorrentes destes (o chamado “fato do produto”).

IV – DO DANO MORAL COLETIVO:

O réu, inquestionavelmente, enquadra-se na figura jurídica de fornecedor, nas relações de consumo que estabelece para com os consumidores sendo incontroversa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Observe-se que o réu, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos expostos, violou uma série de direitos consumeristas (direito à informação, à saúde e à boa-fé nas relações de consumo), além do direito fundamental à integridade física/saúde. Praticou-se, em reiteradas ocasiões e por diversas modalidades, a conduta de comercialização de produtos impróprios para consumo, havendo lesão a direitos individuais homogêneos de uma coletividade de consumidores.

¹ STJ, Agravo de Instrumento nº 1.068.669/MG, Relator: Min. Nilson Naves, Publicado em: 02/10/2009.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

Enquanto, no caso em comento, os danos materiais, causados pela conduta do réu a cada consumidor, necessitam de provas individuais específicas, é plenamente possível e admitida, doutrinária e jurisprudencialmente, a condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos, independentemente da comprovação individual e casuística dos danos causados especificamente a cada consumidor.

O cabimento jurídico dos danos morais repousa no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso VI e VII, da Lei nº 8.078/90, estes últimos expressamente tratando dos danos morais coletivos:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”*

A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, também afirma a tutela jurídica dos danos materiais e morais aos consumidores, em seus artigos 1º, inciso II, 2º e 5º:

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)
II - ao consumidor; (...)*

Frise-se que o **dano moral coletivo não se restringe ao caráter compensatório dos danos individuais homogêneos causados pelo réu, devendo ser um instrumento de garantia da adequada tutela jurisdicional aos interesses metaindividuais.** Entende o *Parquet*, em sua missão constitucional de coibir e prevenir danos à coletividade, que o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório, deve ter uma **aplicação punitiva** da conduta da empresa, **tendo o condão de desestimular novas lesões.** Sobreleva-se a

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

importância da função preventiva dos danos morais coletivos, acerca da qual se destaca o seguinte entendimento doutrinário, de André Gustavo Corrêa de Andrade:

*"No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: 'O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas'. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros"*²

Da mesma obra, cita-se, ainda, o seguinte trecho:

"A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão

² ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 66.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos.”³

Do artigo “Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo)”, de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, extrai-se relevante contribuição acerca do caráter transindividual do dano moral coletivo:

“Ora, quando se protege o interesse difuso – o que é um interesse de um número indeterminável de pessoas, que é de todos e de cada um ao mesmo tempo, mas que não pode ser apropriado por ninguém – o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público. Não se trata de soma de interesses privados, particularizados, fracionados, pois cada pessoa é titular de todo o bem, sem que possa se opor ao gozo por parte dos demais titulares do mesmo direito. Inegavelmente, portanto, trata-se de um interesse público, não titularizado pelo ente público. (...) De tudo resulta que os requisitos para fazer surgir a reação do direito à lesão de interesse difuso, os princípios que norteiam o critério de responsabilidade, bem como a própria função da imposição de responsabilidade devem ganhar certa flexibilidade, permitindo-se, com isso, agilidade e praticidade no combate e na reparação de atos violadores de interesses difusos.

³ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 169.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

Com essa conformação e preocupação, surge o recém denominado dano moral coletivo. O dano moral, portanto, deixa a concepção individualista caracterizadora da responsabilidade civil para assumir uma outra mais socializada, preocupada com valores de uma determinada comunidade e não apenas com o valor da pessoa individualizada”.⁴

Converge com as doutrinas expostas o entendimento jurisprudencial mais arrojado, sendo o cabimento de danos morais coletivos, e seu caráter punitivo e preventivo, admitido em diversos Tribunais de Justiça, dentre os quais se inclui o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Cita-se, nesse sentido, a ementa do Acórdão na Apelação Cível nº 2009.001.05452:

“Ementa: Apelações cíveis. Ação coletiva de consumo movida pelo Ministério Público. Publicidade enganosa em empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS. Omissão de informe sobre a taxa de juros praticada e outros encargos. Garantia de acesso ao Judiciário. Direito do consumidor, considerado vulnerável, de amplo acesso à Justiça representado pelo MP (inteligência dos arts. 4º I c.c 6º VII e 82 I CDC). Violação dos princípios da informação, da transparência, e dos deveres anexos à boa-fé objetiva. Publicidade enganosa por omissão. Mídia televisiva, impressa e radiofônica. Percentual da taxa de juros e demais encargos, valor total do empréstimo e periodicidade do pagamento que deveriam constar na publicidade de forma clara, objetiva e em igual destaque às demais informações relativas ao contrato de empréstimo. Inteligência do art. 31, dos parágrafos 1º e 3º do art. 37 e dos parágrafos 3º e 4º do art. 54 CDC. Sentença que determinou que a informação sobre a taxa de

⁴ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). Revista da EMERJ, v. 03, n. 09. 2000. p 21-42.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

juros venha em destaque da mesma forma que as demais informações concernentes ao contrato de empréstimo consignado. Correção. Indenização por danos materiais e morais individuais e danos morais coletivos. Pedido regular e legalmente feito na vestibular. Possibilidade à inteligência do art. 3º da Lei 7347/85 e dos arts. 6º VI e VII da Lei 8078/90, na forma dos arts. 95 e 97 desta última. Dano material individual a ser apurado em liquidação ocasião em que o consumidor deverá comprová-lo. Dano moral individual que, na mesma senda, é devido em função da angústia e sofrimento impostos aos aposentados pela enganiosidade, ludíbrio e abusividade gerados pela publicidade enganosa. Dano moral coletivo, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, que, de caráter preventivo-pedagógico, visa a banir da sociedade mal formada e mal informada, comportamentos antiéticos. Inteligência do Dec. 92302/86, Dec. 1306/94 e Lei 9008/95. Responsabilização do fornecedor pelos danos material e moral individuais. Condenação em valor certo pelo dano moral coletivo. Desprovemento do primeiro apelo. Provemento do recurso do MP⁵

Portanto, uma vez se tendo evidenciado a lesão praticada pelo réu, por reiteradas condutas, aos direitos à saúde, à informação e à boa fé nas relações de consumo, causando danos a uma indeterminada coletividade de consumidores, faz-se fundamental a condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos, com o intuito punitivo-pedagógico, prevenindo a prática de novas lesões pela empresa ré.

V – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Em que pese às provas colhidas no Inquérito Civil que instrui a presente ação, a pretensão do Ministério Público ora veiculada

⁵ TJRJ, Apelação Cível nº 2009.001.05452, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, publicado em: 28/09/2009.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

encontra guarida também no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu a inversão do ônus da prova na defesa dos direitos consumeristas, toda vez que alegação for verossímil.

Além dessa hipótese expressamente prevista na Lei, é doutrinária e jurisprudencialmente defendida a possibilidade de distribuição dinâmica do *onus probandi* pelo Juiz, como extensão de seus poderes instrutórios, cuja relevância se agiganta especialmente em sede de tutela de interesses metaindividuais.

Da jurisprudência, dente inúmeros acórdãos, cita-se:

“Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. CLÍNICA. CULPA. PROVA.

1. Não viola regra sobre a prova o acórdão que, além de aceitar implicitamente o princípio da carga dinâmica da prova, examina o conjunto probatório e conclui pela comprovação da culpa dos réus.

2. Legitimidade passiva da clínica, inicialmente procurada pelo paciente.

3. Juntada de textos científicos determinada de ofício pelo juiz. Regularidade.

4. Responsabilização da clínica e do médico que atendeu o paciente submetido a uma operação cirúrgica da qual resultou a secção da medula.

5. Inexistência de ofensa à lei e divergência não demonstrada.

Recurso Especial não conhecido.”⁶

No caso em tela, há, irrefutavelmente, **verossimilhança nas alegações**, uma vez que extenso corpo probatório inclui-se nos autos. É a verossimilhança um dos requisitos exigidos, em caráter alternativo, pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Portanto, tendo em vista os fundamentos aduzidos, sendo manifesta a verossimilhança nas alegações, faz-se possível a distribuição dinâmica da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

6 STJ, REsp 69309/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 26/08/1996.

VI – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

A partir dos fatos e argumentos veiculados nos itens anteriores da presente peça vestibular, verifica-se, dentro de um juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela almejada na presente ação.

A antecipação de tutela tem previsão no artigo 273 do Código de Processo Civil, além de previsão específica no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 84 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)”

§3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§4º - O juiz poderá, na hipótese do §3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.”

O art. 273 do Código de Processo Civil elenca os seguintes requisitos para a concessão de antecipação de tutela: a verossimilhança nas alegações e o estado de periclitado do direito. Já estando assentada a verossimilhança nas alegações, cabe firmar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, resta claro a verossimilhança da alegação consoante a fundamentação acima exposta, e principalmente pelo auto de infração emitido pelo PROCON, os quais atestaram as irregularidades narradas nesta exordial.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

Note-se, portanto, que se verifica latente a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que é de conhecimento público e notório que o consumo de produtos com o prazo de validade vencido gera risco à saúde e a vida dos consumidores. Salienta-se que o consumo de produtos inadequados, por crianças, idosos ou pessoas com a saúde debilitada pode levar a óbito.

As lesões cometidas pelo réu, de forma continuada, põem em risco o direito fundamental à integridade física/saúde de uma coletividade de consumidores. Nesse cenário de sucessivas violações a direito fundamental, há o fundado receio de maiores danos à saúde dos consumidores.

Crê o Ministério Público que mais nada pode acrescentar ao **longo arrazoado acima, apontando detalhadamente todo o arcabouço** jurídico que fundamenta e dá expressiva clareza – e até contundência – aos sólidos argumentos lançados e ao pedido formulado.

Nesse contexto, a antecipação de tutela surge como um importante meio de coibir, de forma mais célere possível, a reiteração das infrações praticadas pela empresa ré. Tutela-se, desse modo, a saúde da coletividade de consumidores, que têm sua integridade física posta em risco pela ingestão de produtos impróprios para consumo, habitualmente comercializados pelo réu.

Em face do exposto, o Ministério Público requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela conforme delimitado no ITEM 3 DO PEDIDO, abaixo especificados, tendo em vista que são as medidas mais urgentes a serem providenciadas para o funcionamento do estabelecimento: acondicionar separadamente os produtos com prazo de validade expirado (para posterior descarte ou entrega aos fabricantes) dos produtos que ainda serão comercializados, sinalizar o local de armazenamento com a seguinte informação: produto impróprio para consumo; ***comercializar somente produtos dentro do prazo de validade e com esta informação devidamente visível nas embalagens e com a indicação de procedência do produto; comercializar somente produtos com a devida licença, autorização ou registro perante o órgão competente*** nos casos definidos em lei.

VII – DO PEDIDO:

Requer, assim, o Ministério Público, do que foi exposto:

1 - a **distribuição** da presente ação;

2 - a **citação** do réu para, querendo, contestar a presente ação;

3 - **LIMINARMENTE, inaudita altera pars seja concedida a ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA constantes dos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do pedido principal formulado abaixo, conforme fundamentação acima, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento:**

4 - Ao final, seja **julgado procedente** o pedido para **condenar** o réu nas **obrigações de fazer** consistentes em:

4.1 - **Acondicionar separadamente os produtos com prazo de validade expirado** (para posterior descarte ou entrega aos fabricantes) dos produtos que ainda serão comercializados, sinalizar o local de armazenamento com a seguinte informação: produto impróprio para consumo;

4.2 - **Comercializar somente produtos dentro do prazo de validade e com esta informação devidamente visível nas embalagens e com a indicação de procedência do produto;**

4.3 - **Comercializar somente produtos com a devida licença, autorização ou registro perante o órgão competente** nos casos definidos em lei;

5 - **A condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos**, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tomando-se por base as lesões causadas aos consumidores coletivamente considerados e expostos aos riscos à saúde e à vida conforme amplamente demonstrado;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

6 - A condenação dos réus nos ônus da sucumbência, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/97, artigo 4º, inciso XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/98.

7- A publicação de edital, para ciência dos interessados, nos termos do art. 94, da Lei nº. 8.078/90.

8- A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei nº. 8.078/90.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente a prova documental relativa ao **Inquérito Civil nº. 2014.00531870** desta Promotoria de Justiça.

Por fim, esclarece que receberá intimações em seu Gabinete, situado à Rua Coronel Gomes Machado, nº 196, 10º andar, Centro, Niterói.

Dá à causa o valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), meramente para efeito do artigo 258 do CPC, uma vez que o correto valor da causa somente será conhecido em liquidação de sentença ou durante a instrução processual.

Termos em que
Pede Deferimento.

Niterói, 08 de setembro de 2014.

AUGUSTO VIANNA LOPES
Promotor de Justiça